



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 02/04/2025

Assinatura

Ementa (assunto):

PLE Nº 3/2025

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 19/02/2025

Nº DE ORIGEM: PL Nº 4/2025

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

LEI Nº 6.722/2025

Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

Autoria:

Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Distribuído em:

19/02/2025

Para as Comissões:

1, 4, 5 e 10

Prazo das Comissões:

30/04/2025

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (uma)

Observações:

maioria simples p/ aprovação

Anotações:

19/02/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 28/02/2025).

27/02/25 - Parecer Jurídico: Projeto Apto com OBS. (15)

17/03/25 - Mensagem Modificativa nº 01 (interc. dist. e inc. ao Jur. 133)

18/03/2025 - Conclusão do parecer: Exatidão com ressalvas (36)

21/03/2025 - Impacto Orçamentário fundado (37)

21/03/25 - Pareceres C1, 4, 5 e 10 do projeto e msg 1: prosseguir (40)

28/03/25 - Incluído no O.D. da 09ª S.O. do dia 02/04/2025 (41)

05/04/25 - E.O. intercalada dist. e inc. ao Jurídico (45)

02/04/25 - Parecer Jurídico ref. E.O. - prosseguimento (48)

02/04/25 - Pareceres C1, 4, 5 e 10 ref. E.O. - prosseguimento (49)

02/04/25 - Projeto aprovado com 12 votos favoráveis, bem como a Mensagem Modificativa nº 1 (53)



Ofício nº 67/2025 – GP

Jacareí, 18 de fevereiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Luís Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº <u>192</u>
DATA <u>19/02/2025</u>

FUNÇÃO

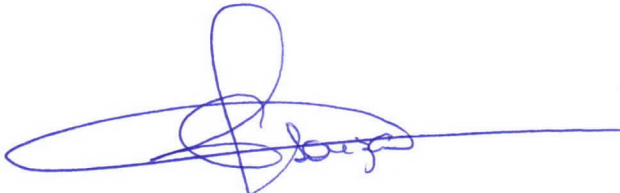
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei n.º 04/2025 para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n.º 04/2025 – **Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.**

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



CELSON FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jacareí



PROJETO DE LEI Nº 04, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO

cl Mensagem Modificatória

Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica criada, na estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, prevista na Lei nº 6144, de 29 de junho de 2017, a Diretoria de Inclusão, que tem como finalidade coordenar a Política Municipal de Inclusão de Neurodivergentes, integrando as ações de promoção às pessoas atípicas com as demais Secretarias Municipais, visando à inclusão social, educacional e profissional desses indivíduos, promovendo sua participação ativa na comunidade.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Diretoria de Inclusão, para execução dos serviços de sua responsabilidade apresenta a seguinte estrutura administrativa básica:

I - Ouvidoria da Inclusão;

II - Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA de Jacareí;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Jacareí – CMPD.



CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Art. 3º À Diretoria de Inclusão compete:

I - coordenar e articular com as demais Secretarias Municipais a implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão social, educacional e profissional das pessoas atípicas, garantindo o acesso a serviços e oportunidades de desenvolvimento;

II – articular juntamente com a Secretaria Municipal de Educação o PROAHTEA – Programa de Altas Habilidades com Ênfase em TEA (Transtorno do Espectro Autista);

III - articular juntamente com a Secretaria de Saúde o Centro Especializado de Reabilitação Intelectual (CER);

IV - desenvolver programas e ações de conscientização e sensibilização da população sobre os direitos das pessoas atípicas, promovendo a inclusão e o respeito às diferenças;

V - promover a capacitação contínua de profissionais da educação, saúde, assistência social, segurança e outros setores envolvidos no atendimento a pessoas com transtornos que alteram o funcionamento cognitivo, neurológico ou comportamental;

VI - prestar apoio e orientação às famílias, oferecendo informações sobre direitos, recursos e serviços disponíveis, além de promover o fortalecimento do vínculo familiar e a participação ativa nas decisões sobre a inclusão e bem-estar dos indivíduos atípicos;

VII - desenvolver e coordenar atividades de integração social entre as pessoas atípicas e a comunidade em geral, com o objetivo de fomentar a convivência e a redução de barreiras sociais e culturais;



VIII - monitorar a implementação e avaliação de políticas públicas relacionadas à inclusão das pessoas atípicas, propondo ajustes e melhorias para assegurar a eficácia das ações e o cumprimento dos direitos estabelecidos;

IX - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e demais agentes da rede de apoio, para potencializar as ações de inclusão e promover a integração das pessoas atípicas em diferentes espaços da sociedade;

X – coordenar juntamente com as Secretarias municipais competentes, capacitação permanente e obrigatória para os profissionais da educação, saúde e assistência social que atendem crianças e adolescentes neurodivergentes;

XI - criar o Programa de Empregabilidade Neurodivergente, estabelecendo parcerias com empresas para facilitar a inclusão de adolescentes e jovens neurodivergentes no mercado de trabalho;

XII – emitir relatórios anuais, apresentando indicadores de impacto da Política Municipal de Inclusão de Neurodivergentes, garantindo transparência e eficiência na execução;

XIII - desempenhar todas as demais atividades afins determinadas pelo Gabinete.

Art. 4º A Ouvidoria da inclusão compete:

I - receber, apurar e encaminhar consultas, reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades de órgãos municipais relacionados o atendimento e promoção dos direitos das pessoas atípicas;

II - requisitar informações e realizar diligências para a obtenção de informações e encaminhar para a instauração de inspeções e correições;

III - acompanhar as providências adotadas pelos setores competentes e garantir o direito de resolutividade;



IV - manter os interessados informados sobre o trâmite dos processos, resguardados os casos em que a Lei assegura o dever de sigilo;

V - manter registro de todos os atendimentos prestados e das respostas aos usuários, sobre as providências adotadas e nível de satisfação alcançado;

VI - elaborar relatórios estatísticos e enviar relatórios e informações à Ouvidoria Geral;

VII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pela Diretoria de Inclusão.

Art. 5º As competências do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Promoção e Inclusão para Crianças Atípicas estão previstas em sua Lei de criação.

Art. 6º As competências do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPD estão previstas na Lei nº 5.710, de 06 de setembro de 2012.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPD previsto na Lei nº 5.710, de 06 de setembro de 2012, passa a ser vinculado ao Gabinete do Prefeito, por meio da Diretoria de Inclusão.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS TITULARES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 8º Ao Diretor de Inclusão compete praticar todos os atos de direção das competências da Diretoria previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 9º Ao Ouvidor compete:



I - exercer um controle preventivo de arbitrariedade ou de negligências no âmbito de proteção às pessoas atípicas;

II - registrar, encaminhar, acompanhar e dar retorno as demandas dos usuários que procurem a Diretoria de Inclusão;

III - analisar, cobrar providências e divulgar relatórios de análise das demandas registradas, dentro do menor prazo possível;

IV - identificar tendências e orientar a organização promovendo a melhoria contínua dos processos de trabalho e a busca por soluções efetivas;

V - requisitar informações e realizar diligências junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando para a instauração de inspeções e correições;

VI - elaborar e encaminhar ao Diretor de Inclusão um relatório trimestral referente às reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas e os seus encaminhamentos e resultados;

VII - enviar relatórios e informações à Ouvidoria Geral;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelo Diretor.

Art. 10. A Diretoria de Inclusão será representada por um Diretor, que deve possuir ensino superior completo, com especialização na área de neurodivergencia, nomeado pelo Prefeito, sendo provimento de cargo em comissão.

Art. 11. A Ouvidoria será representada por um Ouvidor, designado pelo Prefeito e cuja função de confiança será exercida por um servidor efetivo, nos termos do inciso V do art. 37, da Constituição Federal.



Parágrafo Único. Será devida a gratificação pelo exercício de função de Ouvidor, com referência FG0-A, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal da referência CCII.

Art. 12. São requisitos mínimos para designação da função de Ouvidor:

I - ser servidor efetivo;

II - possuir conhecimento sobre a área de atuação;

III - possuir formação em nível superior.

Art. 13. A gratificação prevista nesta Lei será de natureza transitória, sendo devida somente enquanto perdurar a motivação para a sua fixação, não se incorporará à remuneração mensal dos servidores que a perceberem e nem sobre ela incidirá qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

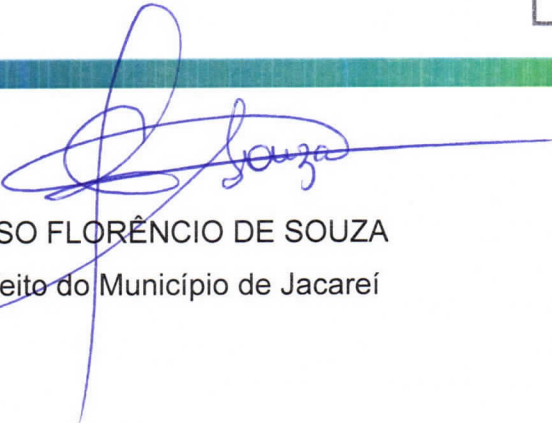
Art. 14. Fica alterada a quantidade de Assessores disposta no Anexo II da Lei nº 6144 de 29 de junho de 2017, que passa a ser 9.

Art. 15. Fica aprovado o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e de Confiança da Diretoria de Inclusão, na forma dos Anexos I e II.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de fevereiro de 2025



CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí



ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargos	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
Diretor de Inclusão	CCI	1	R\$ 10.260,42	Ensino Superior Completo, com especialização na área de neurodivergencia

ANEXO II
FUNÇÕES GRATIFICADAS

Referência	Quantidade	Gratificação
FG0-A	1	50% da referência CCII



MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que a proposta tem como objetivo de contribuir com a promoção da inclusão social, educacional e profissional das pessoas neurodivergentes, através da garantia de articulação das ações do Município, garantindo a integração dessas pessoas nas diversas esferas da vida pública e social.

Vinculada ao Gabinete do Prefeito, a Diretoria de Inclusão, atuará de maneira articulada com as diversas Secretarias Municipais, garantindo que as políticas públicas voltadas para o atendimento e inclusão das pessoas neurodivergentes sejam efetivas e acessíveis.

Para isso, a Diretoria terá responsabilidades específicas, como o desenvolvimento de programas de conscientização sobre a neurodivergência, a promoção de capacitação contínua para os profissionais da educação, saúde, assistência social, segurança e demais áreas envolvidas no atendimento a esse público, além de desenvolver ações de integração social e participação ativa da comunidade.

Importante destacar a criação de dois importantes mecanismos de acompanhamento e transparência: a Ouvidoria da Inclusão, que ficará responsável por receber, apurar e encaminhar demandas da população relativas à inclusão, e os Conselhos Municipais, como o CMICAA (Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos) e o CMPD (Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência), que têm como missão assegurar a efetiva implementação das políticas públicas e a fiscalização das ações da Diretoria.

Outra alteração que está sendo realizada na estrutura do Gabinete do Prefeito é o aumento de um cargo de assessor para atender as demandas existentes na nova Diretoria.



A estrutura administrativa a que se propõe atende a função da gestão de planejamento estratégico, execução, monitoramento e avaliação das metas e resultados.

Ressalte-se que, o Executivo Público junto com os Vereadores desde o início do ano vem discutindo políticas públicas que possam melhorar de fato a vida das pessoas neurodivergentes e suas famílias com medidas voltadas para a inclusão, proteção e desenvolvimentos dessas pessoas, trazendo com este Projeto de Lei a reunião de esforços do Executivo, Legislativo e a população em prol destas pessoas.

Destaca-se que, o presente Projeto de Lei está em consonância com a Agenda 2030, atingindo o seguinte Objetivo de Desenvolvimento Sustentável:



O demonstrativo e declaração anexos comprovam que o Projeto de Lei atende aos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o art. 60 e os incisos I e III do art. 61, da Lei Orgânica Municipal, e o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, o Projeto de Lei é encaminhado para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 18 de fevereiro de 2025.

Celso Florêncio de Souza

Prefeito do Município de Jacareí

Praça dos Três Poderes, 73 - Centro - Jacareí/SP - CEP 12327-170

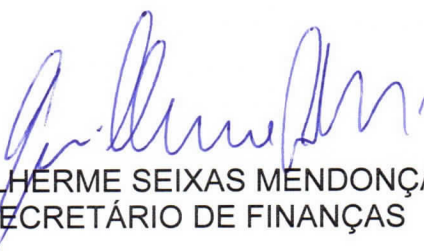


DECLARAÇÃO

Informamos para fins de cumprimento do disposto nos arts. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que a estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro referente à criação da Diretoria de Inclusão, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Nada mais a declarar firmo a presente.

Jacareí, 18 de fevereiro de 2025.


GUILHERME SEIXAS MENDONÇA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS



Impacto PL nº 04/2025 – Criação da Diretoria de Inclusão

2025									
Descrição do Cargo	Novo Quadro			Encargos				Total	
	Qtd	Vencimentos	Vencimentos c/ dissídio 5%	Nº de meses	Total anual Vencimentos	Alimentação	13º Salário	INSS patronal (21,00%)	1/3 Férias
Diretor de inclusão CCI	1	R\$ 10.260,42	R\$ 10.773,44	10	R\$ 107.734,41	R\$ 8.800,00	R\$ 10.773,44	R\$ 25.640,79	R\$ 3.591,15
Assessor CCI	1	R\$ 7.994,58	R\$ 8.394,31	10	R\$ 83.943,09	R\$ 8.800,00	R\$ 8.394,31	R\$ 19.978,46	R\$ 2.798,10
Ouvidor FG0-A	1	R\$ 3.997,29	R\$ 4.197,15	10	R\$ 41.971,55	R\$ 8.800,00	R\$ 4.197,15		R\$ 1.399,05
Total 2025									R\$ 336.821,50

2026									
Descrição do Cargo	Novo Quadro			Encargos				Total	
	Qtd	Vencimentos*	Vencimentos com dissídio 5%	Nº de meses	Total anual Vencimentos	Alimentação	13º Salário	INSS patronal (21,00%)	1/3 Férias
Diretor de inclusão CCI	1	R\$ 10.773,44	R\$ 11.312,11	12	R\$ 135.745,36	R\$ 11.088,00	R\$ 11.312,11	R\$ 31.673,92	R\$ 3.770,70
Assessor CCI	1	R\$ 8.394,31	R\$ 8.814,02	12	R\$ 105.768,29	R\$ 11.088,00	R\$ 8.814,02	R\$ 24.679,27	R\$ 2.938,01
Ouvidor FG0-A	1	R\$ 4.197,15	R\$ 4.407,01	12	R\$ 52.884,15	R\$ 11.088,00	R\$ 4.407,01		R\$ 1.469,00
Total 2026									R\$ 416.725,85

2027									
Descrição do Cargo	Novo Quadro			Encargos				Total	
	Qtd	Vencimentos*	Vencimentos com dissídio 5%	Nº de meses	Total anual Vencimentos	Alimentação	13º Salário	INSS patronal (21,00%)	1/3 Férias
Diretor de inclusão CCI	1	R\$ 11.312,11	R\$ 11.877,72	12	R\$ 142.532,62	R\$ 11.642,40	R\$ 11.877,72	R\$ 33.257,61	R\$ 3.959,24
Assessor CCI	1	R\$ 8.814,02	R\$ 9.254,73	12	R\$ 111.056,71	R\$ 11.642,40	R\$ 9.254,73	R\$ 25.913,23	R\$ 3.084,91
Ouvidor FG0-A	1	R\$ 4.407,01	R\$ 4.627,36	12	R\$ 55.528,35	R\$ 11.642,40	R\$ 4.627,36		R\$ 1.542,45
Total 2027									R\$ 437.562,14
Total 2025-2027									R\$ 1.191.109,48

Guilherme Mendonça
Guilherme Mendonça
Secretário de Finanças

Murilo Vidziunas
Murilo Vidziunas
Diretor de Planejamento Socioeconômico

Walter Diesel
Walter Diesel
Economista



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLE nº 003/2025

Tema: Cria a diretoria de inclusão, respectivo cargo em comissão e função gratificada

Autoria: Prefeito Celso Florêncio

PARECER Nº 054.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Executivo que cria a Diretoria de Inclusão (órgão), cargo em comissão de Diretor de Inclusão e função gratificada de Ouvidor. Organização das Secretarias, legitimidade do Prefeito. Atribuições do cargo comissionado que comportam otimização. ADI. Erro material. Ausência de inconstitucionalidades. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito *Celso Florêncio de Souza*, pelo qual pretende criar a Diretoria de Inclusão (órgão), o cargo de Diretor de Inclusão e a função gratificada de Ouvidor.

2. Nesta proposta legislativa, o autor argumenta que a modificação aqui apresentada busca tornar exequível a *Política Municipal de Inclusão de Neurodivergentes* e a criação do *Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos*, tratados nos PLE nº 02 e 04, respectivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A Lei Orgânica do Município confere base para o projeto em análise, na medida em que os temas aqui tratados (criação e estruturação da Diretoria de Inclusão; criação do cargo de Diretor de Inclusão e criação da função gratificada de Ouvidor), possuem expressa previsão na Lei Maior do Município:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

2. Como se vê, o Município possui autorização para tratar da matéria, e o Prefeito é o legitimado a iniciar o respectivo processo legislativo.

3. No mérito a criação da Diretoria (órgão), prevista pelo art. 2º e 3º, em nossa análise **não** possui impedimento de qualquer ordem, e esta plenamente justificada, em especial pelo teor dos PLEs nº 02 e 04, que se integram entre si.

4. De igual sorte a criação da função gratificada de Ouvidor, conforme prevê o art. 4º e 9º, **não** possuem inconformidades.

5. Por fim, no que se refere ao cargo de Diretor de Inclusão (art. 8º), embora **não** seja a hipótese de vício patente, a definição das atribuições do cargo comissionado comporta necessária **otimização**, a luz do quanto decidido na ADI nº 2027849-83.2018.8.26.0000, que na ocasião contemplou a Lei nº 6.144/2017, que trata da estrutura do Gabinete do Prefeito, e que o presente projeto agora busca modificar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Sem prejuízo, o art. 14 deste projeto comporta correção via emenda, pois o Anexo II ali citado, em verdade é o Anexo I, posto que não existe Anexo II na Lei nº 6.144/2017, modificada pela Lei 6.245/2018.

7. No mais, a proposta não possui outros vícios, reunindo condições de válido prosseguimento.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura está **APTA** a tramitação, observados os apontamentos dos itens 05 a 06, a ser avaliada pelos nobres Vereadores e Vereadora.

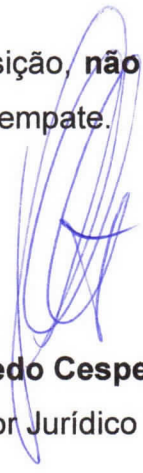
2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça; Educação, Cultura e Esportes; Saúde e Assistência Social e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

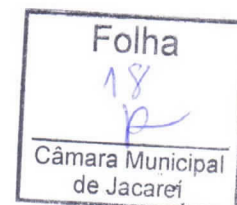
5. É o parecer.

Jacareí, 24 de fevereiro de 2025.


Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2018.0000630432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2027849-83.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DRA. MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2027849-83.2018.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ e
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

VOTO Nº 33.566

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS
EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO
MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP, CONSTANTES NOS ATOS
NORMATIVOS A SEGUIR MENCIONADOS: ARTIGOS 24 A
39 DA LEI Nº 6.100, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, E AS
EXPRESSÕES “ASSESSOR TÉCNICO”, “ASSESSOR
COMUNITÁRIO”, “DIRETOR TÉCNICO PEDAGÓGICO”,
“GERENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO”, “GERENTE DE
SUPERVISÃO DE ENSINO”, “GERENTE DE PROJETOS
EDUCATIVOS”, “GERENTE DE BIBLIOTECAS”, “DIRETOR
DE PLANEJAMENTO ESCOLAR”, “GERENTE DE EDUCAÇÃO
INFANTIL”, “GERENTE DE ENSINO FUNDAMENTAL”,
“DIRETOR ADMINISTRATIVO”, “GERENTE DE CONTRATOS
E CONVÊNIOS DA EDUCAÇÃO”, “GERENTE
ADMINISTRATIVO”, “GERENTE DE MANUTENÇÃO DE
PRÓPRIOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO” E “GERENTE DE
PROJETOS EDUCACIONAIS”, CONSTANTES DO ANEXO DA
LEI Nº 6.100, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017; ARTIGOS 40
A 70 DA LEI Nº 6.101, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, E
AS EXPRESSÕES “ASSESSOR TÉCNICO”, “ASSESSOR

G



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 1911



COMUNITÁRIO", "ASSISTENTE DE GABINETE", "DIRETOR DE OBRAS VIÁRIAS", "GERENTE DE MANUTENÇÃO DE VIAS PAVIMENTADAS", "GERENTE DE USINA DE ASFALTO", "GERENTE DE OBRAS VIÁRIAS", "GERENTE DE OBRAS DE DRENAGEM E GEOTÉCNICAS", "DIRETOR DE PROJETOS", "GERENTE DE ORÇAMENTOS", "GERENTE DE PROJETOS VIÁRIOS", "GERENTE DE PROJETOS COMUNITÁRIOS DE MELHORAMENTOS MUNICIPAIS", "GERENTE DE PROJETOS CIVIS", "GERENTE DE PROJETOS DE DRENAGEM E GEOTÉCNICO", "DIRETOR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO CIVIL", "GERENTE DE MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS", "GERENTE DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES", "DIRETOR DE OBRAS CIVIS", "GERENTE DE OBRAS DE PRÓPRIOS", "GERENTE DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES", "GERENTE DE OBRAS DE PRÓPRIOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE", "DIRETOR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA", "GERENTE DE ESTRADAS RURAIS", "GERENTE DE CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS", "GERENTE DE CONSERVAÇÃO DE VIAS NÃO PAVIMENTADAS", "DIRETOR DE LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS", "GERENTE DE TRANSPORTE INTERNO", "GERENTE DE OFICINA", "DIRETOR ADMINISTRATIVO", "GERENTE ADMINISTRATIVO" E "GERENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTÁRIO", CONSTANTES DO ANEXO DA LEI Nº 6.101, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017; ARTIGOS 22 A 35 DA LEI Nº 6.102, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, E AS



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

EXPRESSÕES "ASSESSOR TÉCNICO", "ASSESSOR COMUNITÁRIO", "DIRETOR DE TRÂNSITO", "GERENTE DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO", "GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO", "GERENTE DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO", "DIRETOR DE TRANSPORTE", "GERENTE DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE", "GERENTE DE CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS", "GERENTE DE PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS", "DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO", "GERENTE ADMINISTRATIVO" E "GERENTE DE FUNDOS", CONSTANTES DO ANEXO DA LEI Nº 6.102, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017; ARTIGOS 23, 24, 26, 27 A 38 DA LEI Nº 6.144, DE 29 DE JUNHO DE 2017, E AS EXPRESSÕES "ASSESSOR TÉCNICO", "ASSESSOR COMUNITÁRIO", "ASSESSOR DA DIRETORIA GERAL", "GERENTE ADMINISTRATIVO", "ASSESSOR DE GABINETE", "DIRETOR DE JORNALISMO", "GERENTE DE FOTO E VÍDEO", "GERENTE DE IMPRENSA", "GERENTE DE MÍDIA ELETRÔNICA", "GERENTE DE MÍDIA IMPRESSA", "GERENTE DE MÍDIA ON-LINE", "DIRETOR DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA", "GERENTE DE PUBLICIDADE", "GERENTE DE PUBLICAÇÕES" E "GERENTE DE EVENTOS E CERIMONIAL", CONSTANTES DO ANEXO DA LEI Nº 6.144, DE 29 DE JUNHO DE 2017, TODAS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CUJAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS NÃO CORRESPONDEM A FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, DESTINANDO-SE AO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

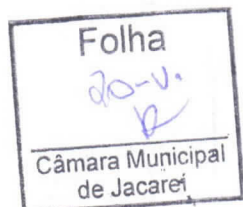
fls. 1913



DESEMPENHO DE ATIVIDADES MERAMENTE BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU PROFISSIONAIS, QUE DISPENSAM, PARA SEU REGULAR DESEMPENHO, RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA 120 DIAS A PARTIR DO JULGAMENTO – PRETENSÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra:

1 – Secretaria Municipal de Educação: artigos 24 a 39 da Lei nº 6.100, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Diretor Técnico Pedagógico", "Gerente Técnico Pedagógico", "Gerente de Supervisão de Ensino", "Gerente de Projetos Educativos", "Gerente de Bibliotecas", "Diretor de Planejamento Escolar", "Gerente de Educação Infantil", "Gerente de Ensino Fundamental", "Diretor Administrativo", "Gerente de Contratos e Convênios da Educação", "Gerente Administrativo", "Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação" e "Gerente de Projetos Educacionais", constantes do Anexo da Lei nº 6.100, de 02 de fevereiro de 2017; **2 – Secretaria de Infraestrutura Municipal:** artigos 40 a 70 da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Assistente de Gabinete", "Diretor de Obras Viárias", "Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas", "Gerente de Usina de Asfalto", "Gerente de Obras Viárias",



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

"Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas", "Diretor de Projetos", "Gerente de Orçamentos", "Gerente de Projetos Viários", "Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos Municipais", "Gerente de Projetos Cíveis", "Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico", "Diretor de Manutenção e Conservação Civil", "Gerente de Manutenção de Próprios Públicos", "Gerente de Manutenção de Edificações", "Diretor de Obras Cíveis", "Gerente de Obras de Próprios", "Gerente de Obras de Edificações", "Gerente de Obras de Próprios Públicos da Educação e da Saúde", "Diretor de Manutenção e Conservação Viária", "Gerente de Estradas Rurais", "Gerente de Conservação de Vias Urbanas", "Gerente de Conservação de Vias Não Pavimentadas", "Diretor de Logística e Equipamentos", "Gerente de Transporte Interno", "Gerente de Oficina", "Diretor Administrativo", "Gerente Administrativo" e "Gerente de Planejamento e Orçamentário", constantes do Anexo da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; **3 – Secretaria de Mobilidade Urbana:** artigos 22 a 35 da Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Diretor de Trânsito", "Gerente de Engenharia de Tráfego", "Gerente de Fiscalização de Trânsito", "Gerente de Educação para o Trânsito", "Diretor de Transporte", "Gerente de Planejamento de Transporte", "Gerente de Concessões de Serviços Públicos", "Gerente de Permissões de Serviços Públicos", "Diretor de Administração", "Gerente Administrativo" e "Gerente de Fundos", constantes do Anexo da Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017; **4 – Gabinete do Prefeito:** artigos 23, 24, 26, 27 a 38 da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, e das expressões "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Assessor da Diretoria Geral", "Gerente Administrativo", "Assessor de Gabinete", "Diretor de Jornalismo", "Gerente de Foto e Vídeo", "Gerente de Imprensa", "Gerente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 1915



Mídia Eletrônica", "Gerente de Mídia Impressa", "Gerente de Mídia On-line", "Diretor de Publicidade e Propaganda", "Gerente de Publicidade", "Gerente de Publicações" e "Gerente de Eventos e Cerimonial", constantes do Anexo da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacaréi/SP.

Delineada **causa petendi** repousa na alegada inconstitucionalidade material dos atos normativos impugnados, consistente na criação de cargos de provimento em comissão, em quantidade excessiva, de livre nomeação e exoneração, sem que retratem atribuições de assessoramento, chefia e direção, o que impõe investidura para cargo de provimento efetivo, daí decorrendo ofensa a dispositivos diversos da Constituição Bandeirante.

Deferiu-se liminar a fls. 1755/1757. Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 1786/1787, apontando desinteresse na defesa dos dispositivos contrastados, por tratarem de matéria exclusivamente local.

Informações prestadas pelo i. Presidente da Câmara Municipal de Jacaréi, que defende a validade nas normas impugnadas (fls. 1772/1779).

O Prefeito do Município de Jacaréi/SP ofertou informações a fls. 1789/1827, alegando (i) conexão com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236959-93.2016.8.26.0000 e Reclamação nº 2106045-04.2017.8.26.0000, que enfrentaram questões relativas à constitucionalidade dos cargos ora analisados, (ii) conexão com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237020-51.2016.8.26.0000, que debateu o percentual mínimo de cargos em comissão no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Município de Jacareí, (iii) que cargos em comissão podem ter atribuições descritas pela própria Lei Orgânica, ostentando o caráter de agente políticos, mencionando as ADIs nºs 3.289 e 3.290, do C. STF, (iv) correspondência entre as atribuições dos cargos e a unidade de competência a eles vinculada, (v) simetria da Lei ora impugnada com outras provenientes do Governo do Estado de São Paulo e da União.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 1869/1892, busca a procedência do pedido, reiterando a tese inicial, refutando as preliminares aduzidas pelo Prefeito do Município de Jacareí/SP.

É o Relatório do essencial.

Pretensão deduzida busca extirpar do ordenamento jurídico os cargos em comissão de **(i)** "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Diretor Técnico Pedagógico", "Gerente Técnico Pedagógico", "Gerente de Supervisão de Ensino", "Gerente de Projetos Educativos", "Gerente de Bibliotecas", "Diretor de Planejamento Escolar", "Gerente de Educação Infantil", "Gerente de Ensino Fundamental", "Diretor Administrativo", "Gerente de Contratos e Convênios da Educação", "Gerente Administrativo", "Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação" e "Gerente de Projetos Educacionais", constantes do Anexo da Lei nº 6.100, de 02 de fevereiro de 2017; **(ii)** "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Assistente de Gabinete", "Diretor de Obras Viárias", "Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas", "Gerente de Usina de Asfalto", "Gerente de Obras Viárias", "Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas", "Diretor de Projetos", "Gerente de Orçamentos", "Gerente de Projetos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Viários", "Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos Municipais", "Gerente de Projetos Cíveis", "Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico", "Diretor de Manutenção e Conservação Civil", "Gerente de Manutenção de Próprios Públicos", "Gerente de Manutenção de Edificações", "Diretor de Obras Cíveis", "Gerente de Obras de Próprios", "Gerente de Obras de Edificações", "Gerente de Obras de Próprios Públicos da Educação e da Saúde", "Diretor de Manutenção e Conservação Viária", "Gerente de Estradas Rurais", "Gerente de Conservação de Vias Urbanas", "Gerente de Conservação de Vias Não Pavimentadas", "Diretor de Logística e Equipamentos", "Gerente de Transporte Interno", "Gerente de Oficina", "Diretor Administrativo", "Gerente Administrativo" e "Gerente de Planejamento e Orçamentário", constantes do Anexo da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; **(iii)** "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Diretor de Trânsito", "Gerente de Engenharia de Tráfego", "Gerente de Fiscalização de Trânsito", "Gerente de Educação para o Trânsito", "Diretor de Transporte", "Gerente de Planejamento de Transporte", "Gerente de Concessões de Serviços Públicos", "Gerente de Permissões de Serviços Públicos", "Diretor de Administração", "Gerente Administrativo" e "Gerente de Fundos", constantes do Anexo da Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017; **(iv)** "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Assessor da Diretoria Geral", "Gerente Administrativo", "Assessor de Gabinete", "Diretor de Jornalismo", "Gerente de Foto e Vídeo", "Gerente de Imprensa", "Gerente de Mídia Eletrônica", "Gerente de Mídia Impressa", "Gerente de Mídia On-line", "Diretor de Publicidade e Propaganda", "Gerente de Publicidade", "Gerente de Publicações" e "Gerente de Eventos e Cerimonial", constantes do Anexo da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacaré/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Preliminarmente, incabível a reunião desta ação de controle objetivo com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2236959-93.2016.8.26.0000 e 2237020-51.2016.8.26.0000, ou à Reclamação nº 2106045-04.2017.8.26.0000, pois todas se encontram julgadas. Ademais, alegação de que este E. Órgão Especial, sob a concordância do Ministério Público, admitiu a constitucionalidade dos cargos ora impugnados, em manifestações prolatadas nos processos mencionados, não prospera.

O v. Acórdão proferido no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236959-93.2016.8.26.0000, relatado pelo i. Des. Evaristo dos Santos, extinguiu parcialmente o feito, ante a perda superveniente do interesse de agir, em relação a cargos expressamente revogados pelas Leis nºs 6.100/17, 6.101/17, 6.103/17, 6.105/17, 6.106/17, 6.107/17, 6.108/17, 6.109/17 6.116/17 e 6.117/17. Não houve efetivo exame dos cargos criados ou alterados por estas Leis, inexistente a conexão ou prejudicialidade almejada pelo Prefeito Municipal de Jacareí, tampouco juízo de valor prévio, deste E. Órgão Especial, quanto sua constitucionalidade.

No tocante à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237020-51.2016.8.26.0000, v. Acórdão de relatoria do i. Des. Evaristo dos Santos, julgou procedente a pretensão inicial para declarar a insuficiência do percentual de 5% estabelecido em Lei do Município de Jacareí, para provimento de servidores efetivos em cargos comissionados. Também não se constata prejudicialidade em relação à análise desta ADI.

Por fim, quanto à Reclamação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

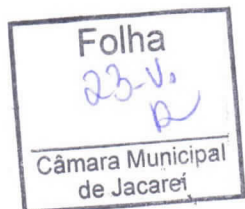


2106045-04.2017.8.26.0000, relator i. Des. Ricardo Anafe, o debate envolvia a nomeação de servidores públicos comissionados em desconformidade ao v. Acórdão proferido em sede da ADI nº 2236959-93.2016.8.26.0000. Houve extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, pois as nomeações impugnadas eram amparadas por Leis ainda não examinadas abstratamente por este E. Órgão Especial.

Embora exponha o Prefeito do Município de Jacaréi/SP que o Estado de São Paulo possui Lei, dispondo sobre cargos em comissão, semelhantes à esta ora impugnada, não cabe a este E. Órgão Especial realizar esta análise, incidentalmente, sendo necessária a provocação dos legitimados constitucionais ativos, mediante o procedimento específico para tanto. Constato, ainda, que as ADIs nºs 3.289 e 3.290, julgadas pelo C. STF em 05 de maio de 2005, não trazem relação à matéria ora debatida, pois atinentes ao cargo de Presidente do Banco Centro do Brasil, seu *status* perante a estrutura administrativa federal e eventual foro por prerrogativa de função.

Compara, ainda, a proporcionalidade dos cargos em comissão de determinados órgãos, como no caso da Secretaria Municipal de Educação de Jacaréi, frente à estrutura análoga de nível federal – Ministério da Educação (fls. 1836/1846). Ocorre que o argumento ventilado milita contra a própria tese de razoabilidade defendida. Ora, se o Ministério da Educação possui 637 cargos em comissão e suas atribuições institucionais atingem 207.660.929¹ pessoas, a proporção de comissionados é de 1:325.998; no âmbito municipal, a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Jacaréi apresenta 24 cargos em

¹ ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

comissão, em uma população de 229.851², sendo a proporção de 1:9.577. Ou seja, em termos comparativos, a Secretaria Municipal de Educação de Jacareí tem 34 vezes mais cargos comissionados que o Ministério da Educação.

Na mesma linha de raciocínio, anexa tabela comparativa de cargos comissionados da estrutura administrativa da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo e o Gabinete do Prefeito do Município de Jacareí (fls. 1.858/1.860). Aquela primeira, de âmbito estadual, conta com 1.692 cargos em comissão, em um universo de 45.094.866³ habitantes, acarretando na proporção 1:26.651. Já o Gabinete do Prefeito do Município de Jacareí apresenta 25 cargos comissionados e, portanto, atingindo a proporção de 1:9.194, ou seja, 2,8 vezes maior que o órgão análogo em âmbito estadual.

Pois bem. A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Com efeito, indigitada autonomia organizacional não ostenta caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como prevê não só o art. 29 da Magna Carta, mas também o art. 144 da Constituição Estadual:

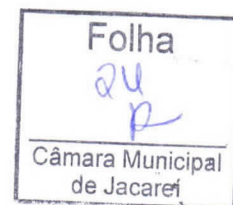
"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/jacarei/panorama>

³ ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



nesta Constituição."

Assim é que, ao dispor sobre criação de cargos e remuneração na seara municipal, em matéria própria de organização administrativa, não pode o Município afrontar normas pré-estabelecidas de índole constitucional, referentes ao regime jurídico e de acesso ao serviço público.

Regra geral de admissão ao quadro de funcionalismo da Administração direta e indireta impõe a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo deles participar os brasileiros que preencham os requisitos legalmente estabelecidos, e os estrangeiros na forma da lei⁴. É o que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

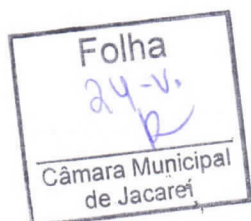
"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Tal regra é repetida no art. 115, inciso II, da Carta Estadual:

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;"

Excepcionalmente o texto constitucional viabiliza a admissão de servidores sem observância do certame, seja por

⁴ Art. 37, inciso I, da Constituição da República.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

opção político-legislativa, seja pela situação específica de urgência, sem olvidar o interesse público, como ocorre com a nomeação para cargos em comissão, membros de Tribunais (art. 73, §2º, 94, 101, 104, parágrafo único, II, 107, 111-A, 119, II, 120, III e 123, Constituição da República), na hipótese de contratações temporárias (art. 37, IX, Constituição da República; art. 115, X, da Constituição Estadual), ou de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às epidemias, ao que especificamente se reserva "processo seletivo público" (art. 198, §4º, Constituição da República).

Tais premissas envolvendo a forma de admissão de servidores inegavelmente prestigiam princípios norteadores da própria Administração Pública – e, **ultima ratio**, pilares do Estado Democrático de Direito –, como a moralidade, a impessoalidade, a isonomia e até mesmo a eficiência (art. 37, **caput**, Constituição da República).

No presente caso, debate-se a constitucionalidade dos cargos em comissão criados através dos artigos 24 a 39 da Lei nº 6.100, de 02 de fevereiro de 2017; artigos 40 a 70 da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; artigos 22 a 35 da Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017, e artigos 23, 24, 26, 27 a 38 da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacareí/SP, que por sua natureza dispensam a realização de certame público para contratação, fugindo à regra geral prevista no art. 115, inciso II, da Constituição Bandeirante.

A despeito da exceção constitucional, o administrador não ostenta plena liberdade na nomeação de servidores para provimento de cargos em comissão, encontrando limite no que dispõem os artigos 37, inciso V, da Constituição da República, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



115, inciso V, da Carta Estadual, este último assim descrito:

"V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

Traçando características sobre os cargos em comissão, José dos Santos Carvalho Filho⁵ registra:

"Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupa-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).

É importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos, exemplificando-se com os de perito, auditor, médico, motorista e similares. Lei com tal natureza é inconstitucional por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte (Art. 37, V, CF)".

Tratando-se, pois, de exceção à regra a contratação de servidores para cargos em comissão, devem ser interpretados

⁵ In "Manual de Direito Administrativo", 26ª edição, Atlas, pag. 613.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



restritivamente os atos legislativos que disciplinam tal modalidade de admissão funcional, analisando-se a natureza das atribuições ligadas ao cargo e, também, indispensável relação de confiança existente entre o administrador nomeante e o servidor nomeado.

A propósito, já sedimentou o C. Supremo Tribunal Federal:

"A exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração – e a devida regulamentação por lei – de que as atribuições de determinado cargo sejam bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado (ADI 1.141, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, Douto Juízo de 29.08.2003; ADI 2.427-MC, rel. Min. Nelson Jobim, Pleno Douto Juízo de 08.08.2003). Esse entendimento já se consolidara sob a vigência da Constituição anterior (Rp 1.368, rel. Min. Moreira Alves, Pleno, j. 21.05.1987; Rp 1.282, rel. Min. Octávio Gallotti, Pleno, j. 12.12.1985)."

(STF. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3233/PB, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 14 de setembro de 2007).

In casu, exame dos cargos ora analisados, à luz das atribuições que lhes foram respectivamente descritas nos artigos 24 a 39 da Lei nº 6.100, de 02 de fevereiro de 2017; artigos 40 a 70 da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; artigos 22 a 35 da Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017, e artigos 23, 24, 26, 27 a 38 da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacareí/SP (fls. 05/65) contrastam materialmente (nomoestática constitucional) com diretrizes da Carta Paulista, notadamente artigos 98 a 100, 111, 115, incisos II e V, e 144.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Isso porque os cargos impugnados trazem conteúdo de atribuições meramente técnicas, burocráticas e operacionais, distanciando-se da atividade superior inerente à natureza dos cargos em comissão, vinculada ao liame de confiança que deve existir entre administrador nomeante e servidor nomeado, superando singela obrigação de lealdade à Administração, que todo integrante de seus quadros deve possuir.

A livre nomeação dos integrantes de cargos comissionados deve ter por norte não só a capacidade técnica do futuro servidor, mas também guardar estrita relação de confiança e afinamento às diretrizes políticas do governo, de modo a justificar a exceção constitucional ao princípio do concurso público. Ademais, constata-se que parcela dos cargos ora examinados não demandam nem ao menos formação superior nas respectivas áreas de atuação.

A doutrina de Márcio Cammarosano⁶ esclarece que, ao excepcionar a regra do concurso público, a Constituição objetiva:

"Propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um

⁶ In "Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro", RT, 1984, pág. 95/96.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

comprometimento político, uma finalidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior”.

Nesse contexto, desborda a autorização constitucional de inexigibilidade do concurso público a contratação de servidor para cargo em comissão cujas atribuições revelam atividades meramente administrativas e/ou profissional, destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte a decisões de execução, como bem salientou a inicial.

É o que se deduz na hipótese dos autos, onde as atribuições dos cargos comissionados não retratam desempenho de função eminentemente superior ou que demande estrita relação de confiança com o administrador a quem cabe a nomeação.

Irrelevante, ademais, a denominação legal atribuída ao cargo em comissão, como bem acentua Hely Lopes Meirelles⁷, invocando precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

"A criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)".

Em não raras vezes este C. Órgão Especial enfrentou questões nitidamente semelhantes, culminando por declarar a inconstitucionalidade de atos normativos municipais que objetivaram criar cargos em comissão cujas atribuições não representavam funções de direção, chefia ou assessoramento. É

⁷ In "Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, Malheiros, pag. 440.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



o que se afere nos seguintes precedentes:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE TIETÊ – CARGOS DE "ASSESSOR DE GESTÃO PÚBLICA", "COORDENADOR", "DIRETOR DE DEPARTAMENTO", "DIRETOR SUPERINTENDENTE", "SUPERVISOR", "OUVIDOR", "COMANDANTE DA GUARDA CIVIL" E "PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO", CRIADOS PELOS ARTIGOS 21, 112 E 118, PARÁGRAFO ÚNICO, E ANEXOS II e III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LCMs Nº 18, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 2015 - INADMISSIBILIDADE DE PREVISÃO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CARGOS COM ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS/BUROCRÁTICAS QUE NÃO SE ENQUADREM NOS CONCEITOS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO, COMO OCORRE NOS CASOS DE "ASSESSOR DE GESTÃO PÚBLICA", "COORDENADOR" E "DIRETOR DE DEPARTAMENTO" – RECONHECIMENTO, PORÉM, DE QUE OS CARGOS DE "DIRETOR SUPERINTENDENTE", "SUPERVISOR" E "OUVIDOR", CUJAS DESCRIÇÕES ESTÃO PREVISTAS EM NORMAS NÃO REFERIDAS PELO AUTOR, MAS INDICADAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS ENTES MUNICIPAIS, POSSUEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E/OU ASSESSORAMENTO – RECONHECIMENTO, OUTROSSIM, DE PREVISÃO EXPRESSA, TAMBÉM EM NORMAS MUNICIPAIS NÃO MENCIONADAS PELO AUTOR, DE PROVIMENTO DOS CARGOS DE "COMANDANTE DA GUARDA CIVIL" E "PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO" APENAS POR SERVIDORES DE CARREIRA, COMO DETERMINA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO MÉRITO, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS." (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171355-88.2016.8.26.0000, rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO, j. em 07 de junho de 2017, destacado).

Sem discrepar, no C. Supremo Tribunal Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

imperla o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – **Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes.** [...]"*

(STF. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 753.415/RS, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 29 de outubro de 2013, destacado).

Assim sendo, por contrastar materialmente com os artigos 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição Bandeirante, revelam-se inconstitucionais os cargos de provimento em comissão de **(i)** "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Diretor Técnico Pedagógico", "Gerente Técnico Pedagógico", "Gerente de Supervisão de Ensino", "Gerente de Projetos Educativos", "Gerente de Bibliotecas", "Diretor de Planejamento Escolar", "Gerente de Educação Infantil", "Gerente de Ensino Fundamental", "Diretor Administrativo", "Gerente de Contratos e Convênios da Educação", "Gerente Administrativo",



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 1929



"Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação" e "Gerente de Projetos Educacionais", constantes entre os artigos 24 a 39, e Anexo, da Lei nº 6.100, de 02 de fevereiro de 2017; **(ii)** "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Assistente de Gabinete", "Diretor de Obras Viárias", "Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas", "Gerente de Usina de Asfalto", "Gerente de Obras Viárias", "Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas", "Diretor de Projetos", "Gerente de Orçamentos", "Gerente de Projetos Viários", "Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos Municipais", "Gerente de Projetos Cíveis", "Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico", "Diretor de Manutenção e Conservação Civil", "Gerente de Manutenção de Próprios Públicos", "Gerente de Manutenção de Edificações", "Diretor de Obras Cíveis", "Gerente de Obras de Próprios", "Gerente de Obras de Edificações", "Gerente de Obras de Próprios Públicos da Educação e da Saúde", "Diretor de Manutenção e Conservação Viária", "Gerente de Estradas Rurais", "Gerente de Conservação de Vias Urbanas", "Gerente de Conservação de Vias Não Pavimentadas", "Diretor de Logística e Equipamentos", "Gerente de Transporte Interno", "Gerente de Oficina", "Diretor Administrativo", "Gerente Administrativo" e "Gerente de Planejamento e Orçamentário", constantes entre os artigos 40 e 70, e Anexo, da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; **(iii)** "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Diretor de Trânsito", "Gerente de Engenharia de Tráfego", "Gerente de Fiscalização de Trânsito", "Gerente de Educação para o Trânsito", "Diretor de Transporte", "Gerente de Planejamento de Transporte", "Gerente de Concessões de Serviços Públicos", "Gerente de Permissões de Serviços Públicos", "Diretor de Administração", "Gerente Administrativo" e "Gerente de Fundos", constantes entre os artigos 22 a 35, e Anexo, da Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017; **(iv)** "Assessor Técnico", "Assessor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Comunitário", "Assessor da Diretoria Geral", "Gerente Administrativo", "Assessor de Gabinete", "Diretor de Jornalismo", "Gerente de Foto e Vídeo", "Gerente de Imprensa", "Gerente de Mídia Eletrônica", "Gerente de Mídia Impressa", "Gerente de Mídia On-line", "Diretor de Publicidade e Propaganda", "Gerente de Publicidade", "Gerente de Publicações" e "Gerente de Eventos e Cerimonial", constantes nos artigos 23, 24, 26, 27 a 38, e Anexo, da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacareí/SP.

Por derradeiro, tendo em vista questões de segurança jurídica, e também para que a municipalidade possa se reestruturar administrativamente, observando os ditames constitucionais, **prudente a modulação dos efeitos do resultado ora imposto**, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, fixando-se em 120 (cento e vinte) dias contados deste julgamento.

Ante do exposto, julgo procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade das expressões, constantes da organização dos seguintes Órgãos, e os respectivos artigos indicados: **1 – Secretaria Municipal de Educação:** artigos 24 a 39 da Lei nº 6.100, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Diretor Técnico Pedagógico", "Gerente Técnico Pedagógico", "Gerente de Supervisão de Ensino", "Gerente de Projetos Educativos", "Gerente de Bibliotecas", "Diretor de Planejamento Escolar", "Gerente de Educação Infantil", "Gerente de Ensino Fundamental", "Diretor Administrativo", "Gerente de Contratos e Convênios da Educação", "Gerente Administrativo", "Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação" e "Gerente de Projetos Educacionais", constantes do Anexo da Lei nº 6.100, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



02 de fevereiro de 2017; **2 – Secretaria de Infraestrutura Municipal:** artigos 40 a 70 da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Assistente de Gabinete", "Diretor de Obras Viárias", "Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas", "Gerente de Usina de Asfalto", "Gerente de Obras Viárias", "Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas", "Diretor de Projetos", "Gerente de Orçamentos", "Gerente de Projetos Viários", "Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos Municipais", "Gerente de Projetos Cíveis", "Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico", "Diretor de Manutenção e Conservação Civil", "Gerente de Manutenção de Próprios Públicos", "Gerente de Manutenção de Edificações", "Diretor de Obras Cíveis", "Gerente de Obras de Próprios", "Gerente de Obras de Edificações", "Gerente de Obras de Próprios Públicos da Educação e da Saúde", "Diretor de Manutenção e Conservação Viária", "Gerente de Estradas Rurais", "Gerente de Conservação de Vias Urbanas", "Gerente de Conservação de Vias Não Pavimentadas", "Diretor de Logística e Equipamentos", "Gerente de Transporte Interno", "Gerente de Oficina", "Diretor Administrativo", "Gerente Administrativo" e "Gerente de Planejamento e Orçamentário", constantes do Anexo da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; **3 – Secretaria de Mobilidade Urbana:** artigos 22 a 35 da Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Diretor de Trânsito", "Gerente de Engenharia de Tráfego", "Gerente de Fiscalização de Trânsito", "Gerente de Educação para o Trânsito", "Diretor de Transporte", "Gerente de Planejamento de Transporte", "Gerente de Concessões de Serviços Públicos", "Gerente de Permissões de Serviços Públicos", "Diretor de Administração", "Gerente Administrativo" e "Gerente de Fundos", constantes do Anexo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017; **4 – Gabinete do Prefeito:** artigos 23, 24, 26, 27 a 38 da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, e das expressões "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Assessor da Diretoria Geral", "Gerente Administrativo", "Assessor de Gabinete", "Diretor de Jornalismo", "Gerente de Foto e Vídeo", "Gerente de Imprensa", "Gerente de Mídia Eletrônica", "Gerente de Mídia Impressa", "Gerente de Mídia On-line", "Diretor de Publicidade e Propaganda", "Gerente de Publicidade", "Gerente de Publicações" e "Gerente de Eventos e Cerimonial", constantes do Anexo da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacareí/SP, observada a modulação dos efeitos da decisão de 120 dias a partir deste julgamento.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica



LEI 6.144/2017

TEXTO COMPILADO

Ementa: CRIA O GABINETE DO PREFEITO, ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Situação: Em Vigor

Sanção/Promulgação: Sancionado

Data do Ato: 29/06/2017

Origem

Autoria

Poder

Legislativo

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Temas

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Remissão Ativa

Espécie Normativa	Número	Data	Ação	Descrição
Lei	<u>5.498/2010</u>	07/07/2010	REVOGA	Artigos 3, 4, 5, 36, 37, 38; Anexo I - A; Anexo I - M; tabela B e M do anexo II

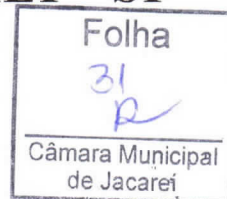
Remissão Passiva

Espécie Normativa	Número	Data	Ação	Descrição
Lei	<u>6.510/2022</u>	19/12/2022	MENCIONA	Criação da Secretaria Especial de Comunicação e Direitos Humanos.
Lei	<u>6.245/2018</u>	18/12/2018	ALTERA	Art. 3º; Art. 9º; Art. 10; Art. 25; Art. 26; Art. 27
Lei	<u>6.245/2018</u>	18/12/2018	ALTERA	Anexo I
Lei	<u>6.245/2018</u>	18/12/2018	INCLUI	Funções Gratificadas no Gabinete do Prefeito
Lei	<u>6.245/2018</u>	18/12/2018	REVOGA	Inciso IV do Art. 3º; Art. 6º; Art. 7º; Art. 11; Art. 21; Art. 23; Art. 24; Art. 28; Art. 38



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.245/2018 – Fls. 30/34

V - executar outras atividades correlatas de confiança ou que lhe venham a ser atribuídas pelos superiores.

Art. 27. À Subsecretária de Comunicação compete:

I – estabelecer em conjunto com o Chefe de Gabinete a política e diretrizes de comunicação do Município;

II – promover a integração da comunicação entre as Secretarias e garantir o fiel cumprimento das ações definidas pelo Gabinete;

III - assessorar diretamente ao Prefeito, Chefe de Gabinete e Secretários nas ações e eventos com a imprensa e veículos de comunicação;

IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pela Chefe de Gabinete.”

Art. 8º O anexo I da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargos	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
Chefe de Gabinete	CC0	1	R\$11.691,17	Ensino Superior Completo
Diretor Geral	CCI	1	R\$ 8.021,59	Ensino Superior Completo
Subsecretário de Comunicação	CCI	1	R\$ 8.021,59	Ensino Superior Completo
Assessor	CCII	8	R\$ 6.250,16	Ensino Superior Completo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



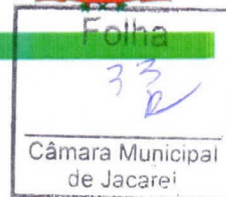
Referente PLE N° 03/2025

DESPACHO

1. **ACOLHO** o parecer de fls. 15/17 por seus próprios fundamentos.
2. O *item II, 5*, do aludido parecer **sugere** a *otimização* das atribuições do cargo comissionado, e isso ocorre porque é necessário deixar evidente que tais atribuições correspondem diretamente àquelas que são próprias de cargos de direção, chefia e assessoramento. No acórdão juntado aos autos temos um julgamento de lei municipal que foi declarada parcialmente inconstitucional porque as atribuições nela constantes foram consideradas administrativas e meramente executórias.
3. Tanto tal modificação, quanto a correção mencionada no *item II, 6* do parecer, podem ser realizadas através de emenda.
4. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 27 de fevereiro de 2025

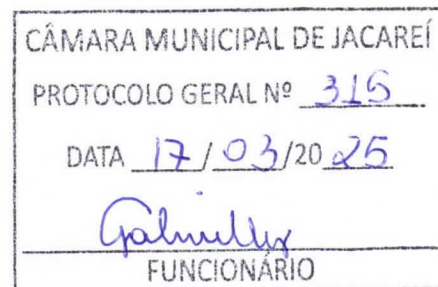

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP N° 164.303



Ofício nº 135/2025 – GP

Jacareí, 14 de março de 2025.

À Vossa Excelência o Senhor
Presidente Paulo Luís Santos
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Jacareí



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho anexo, Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº 04/2025, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 04/2025 – Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CELSON FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

MENSAGEM MODIFICATIVA

Nº 1

APROVADO

Após análise observou-se alguns equívocos de digitação e a reformulação do Anexo I, referente ao cargo de Diretor de Inclusão no “Projeto de Lei nº 04/2025 – Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”.

Cabe informar, que a nova alteração do Projeto de Lei além de adequar o texto aos termos técnicos também pretende diminuir a referência salarial do cargo de Diretor de Inclusão de CCI para CCII.

Desta forma, será necessário a substituição pelo novo Impacto Orçamentário que segue em anexo.

Assim, a fim de resguardar o propósito do referido Projeto de Lei, solicito as seguintes modificações:

“Art 2º (...)

(...)

III - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Jacareí
– CMPD de Jacareí;

(...)

Art. 5º As competências do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Inclusão para Crianças Atípicas estão previstas em sua Lei de criação.

(...)

Art. 13 (...)

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica alterada a quantidade de Assessores disposta no Anexo I da Lei nº 6144 de 29 de junho de 2017, que passa a ser 9.

(...)

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargos	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré - requisito
Diretor de Inclusão	CCII	1	R\$ 7.994,58	Ensino Superior Completo, com especialização na área de neurodivergência

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Referência	Quantidade	Gratificação
FG0-A	1	50% da referência CCII

(...)"

Assim sendo, reitero o meu voto de estima e elevada consideração por essa Casa.

Gabinete do Prefeito, 14 de março de 2025.



CELSON FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Processo: PLE nº 003/2025

Tema: Cria a diretoria de inclusão, respectivo cargo em comissão e função gratificada

Autoria: Prefeito Celso Florêncio

PARECER Nº 087.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Mensagem Modificativa (nº 01) a Projeto de Lei do Executivo que cria a Diretoria de Inclusão (órgão), cargo em comissão de Diretor de Inclusão e função gratificada de Ouvidor. Atribuições do cargo comissionado que comportam otimização. ADI. Erro material corrigido. Ausência de inconstitucionalidades. Possibilidade.

1. A presente Mensagem Modificativa (de nº 01) corrige o erro material apontado anteriormente (fls.17, item 6), mas silencia quanto ao apontado no item 5 ¹ (fls. 16), razão pela qual **reiteramos** na íntegra o Parecer nº 054.1/2025/SAJ/JACC (fls. 15/17), especialmente no que tange as Comissões Permanentes, quórum de votação e aprovação ali especificados.

2. Por isso, referida proposta acessória esta APTA ao regular prosseguimento.

3. É o parecer.

Jacareí, 17 de março de 2025.


Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

*ACOLHO o parecer, por
seus próprios fundamentos.
A Secretaria Legislativa.*

¹ Atribuições de cargo comissionado



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C - P



PLE nº 03/2025 – Projeto de Lei do Executivo

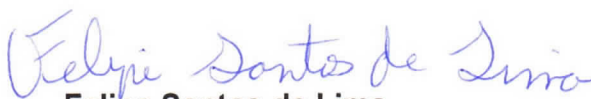
Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Assunto: Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

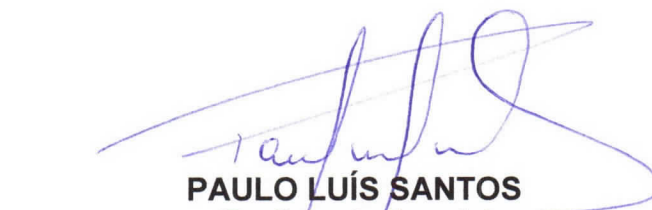
DESPACHO

Para fins de regularização, DETERMINO a **JUNTADA** aos autos do projeto em epígrafe do **Impacto Orçamentário**, desentranhado das fls. 30/31 do PLE nº 02/2025 (dispõe sobre a Política Municipal de inclusão de Neurodivergentes e dá outras providências), que se trata de anexo à **Mensagem Modificativa nº 01** às fls. 34/35.

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de março de 2025.


Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo

Visto e de acordo:


PAULO LUÍS SANTOS
(Paulinho do Esporte)
Presidente



Impacto da criação da Diretoria de Inclusão

CRIAÇÃO DA DIRETORIA DE INCLUSÃO

2025									
Descrição do Cargo	Novo Quadro			Encargos				Total	
	Qtz	Vencimentos	Vencimentos c/ dissídio 5%	Nº de meses	Total anual Vencimentos	Alimentação	13º Salário	INSS patronal (21,00%)	IPMJ 52%
Diretor de inclusão CCII	1	R\$ 7.997,58	R\$ 8.397,46	9	R\$ 75.577,13	R\$ 8.800,00	R\$ 8.397,46	R\$ 18.222,49	R\$ 2.799,15
Assessor CCII	1	R\$ 7.997,58	R\$ 8.397,46	9	R\$ 75.577,13	R\$ 8.800,00	R\$ 8.397,46	R\$ 18.222,49	R\$ 2.799,15
Ouvidor FGO-A	1	R\$ 3.997,29	R\$ 4.197,15	9	R\$ 37.774,39		R\$ 4.197,15		R\$ 1.399,05
Total 2025									R\$ 293.515,76

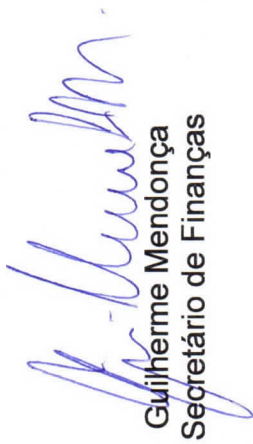
2026									
Descrição do Cargo	Novo Quadro			Encargos				Total	
	Qtz	Vencimentos*	Vencimentos com dissídio 5%	Nº de meses	Total anual Vencimentos	Alimentação	13º Salário	INSS patronal (21,00%)	IPMJ 52%
Diretor de inclusão CCII	1	R\$ 8.397,46	R\$ 8.817,33	12	R\$ 105.807,98	R\$ 11.088,00	R\$ 8.817,33	R\$ 24.688,53	R\$ 2.939,11
Assessor CCII	1	R\$ 8.397,46	R\$ 8.817,33	12	R\$ 105.807,98	R\$ 11.088,00	R\$ 8.817,33	R\$ 24.688,53	R\$ 2.939,11
Ouvidor FGO-A	1	R\$ 4.197,15	R\$ 4.407,01	12	R\$ 52.884,15		R\$ 4.407,01		R\$ 1.469,00
Total 2026									R\$ 395.997,36

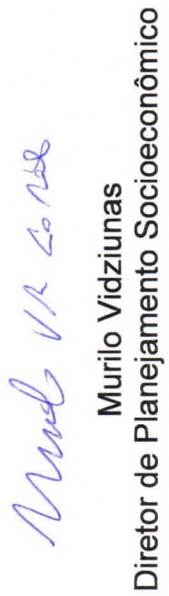
2027									
Descrição do Cargo	Novo Quadro			Encargos				Total	
	Qtz	Vencimentos*	Vencimentos com dissídio 5%	Nº de meses	Total anual Vencimentos	Alimentação	13º Salário	INSS patronal (21,00%)	IPMJ 52%
Diretor de inclusão CCII	1	R\$ 8.817,33	R\$ 9.258,20	12	R\$ 111.098,38	R\$ 11.642,40	R\$ 9.258,20	R\$ 25.922,96	R\$ 3.086,07
Assessor CCII	1	R\$ 8.817,33	R\$ 9.258,20	12	R\$ 111.098,38	R\$ 11.642,40	R\$ 9.258,20	R\$ 25.922,96	R\$ 3.086,07
Ouvidor FGO-A	1	R\$ 4.407,01	R\$ 4.627,36	12	R\$ 55.528,35		R\$ 4.627,36		R\$ 1.542,45
Total 2027									R\$ 415.797,23
Total 2025-2027									R\$ 1.105.310,35

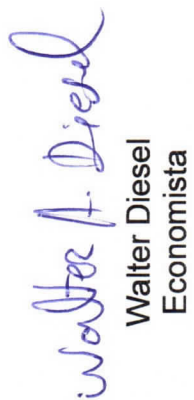
Folha
 38
 Câmara Municipal
 de Jacareí

Folha
 38
 Câmara Municipal
 de Jacareí




Guilherme Mendonça
Secretário de Finanças


Murilo Vidziunas
Diretor de Planejamento Socioeconômico


Walter Diesel
Economista



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -



PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO E MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 1: PLE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	☐ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de março de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

(X) Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Cód. 01.00.10.05 - 1C -



PARECER DA COMISSÃO 4-CECE **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

PROJETO E MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 1: PLE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
NETHO ALVES (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de março de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

(X) Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -

PARECER DA COMISSÃO 5-CSAS **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**



PROJETO E MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 1: PLE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
JEAN ARAÚJO (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
NETHO ALVES (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de março de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

(X) Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -

RC

Folha

43
p

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 10-CCDCA
DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO E MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 1: PLE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Relatora)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
DANIEL MARIANO (Membro)	☐ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de março de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

☒ Encaminhada ao Plenário.

☐ Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cod. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025**

Data: **02/04/2025 (quarta-feira)**

Início: **09 horas**

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Luís Santos, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para a Sessão Ordinária acima referida:

- Uso da Tribuna Livre pela Senhora Mônica Cristina da Silva Rezende, Vice-Presidente da Associação Casa da Oliveira, que vai tratar do tema "Dia Mundial de Conscientização do Autismo";
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ **ORDEM DO DIA:**

1. Discussão única do PLL nº 79/2024 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda

Autoria: Vereador Paulinho do Esporte.

Assunto: Dispõe sobre a criação de espaços denominados "Sala do Afeto" (Calm Zone), destinados a acolher crianças, adolescentes e adultos do espectro autista, bem como seus acompanhantes, em momentos de crise de ansiedade e agitação, em shopping centers, hipermercados e escolas, em funcionamento no âmbito do Município de Jacareí.

2. Discussão única do PLE nº 4/2025 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.

3. Discussão única do PLE nº 2/2025 - Projeto de Lei do Executivo - com Substitutivo

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Dispõe sobre a Política Municipal de Inclusão de Neurodivergentes e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 9ª S.O. - 02/04/2025 - fls. 02/02

4. Discussão única do PLE nº 3/2025 - Projeto de Lei do Executivo - com Mensagem Modificativa

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

- 1... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO PT
- 2... MARCELO DANTAS PODEMOS
- 3... MARIA AMÉLIA PSDB
- 4... NETHO ALVES PL
- 5... PAULINHO DO ESPORTE PODEMOS
- 6... PAULINHO DOS CONDUTORES PODEMOS (LEITURA DA BÍBLIA)
- 7... SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR PL
- 8... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA PP
- 9... DANIEL MARIANO PL
10. GABRIEL BELÉM PSB
11. HERNANI BARRETO REPUBLICANOS
12. JEAN ARAÚJO PP
13. JUEX ALMEIDA PP

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
FELIPE SANTOS DE LIMA
Data: 28/03/2025 13:58:41-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

REJEITADO

Folha 45 D
Câmara Municipal de Jacareí

RECEBI 01/04/2025 Felipe Santos de Lima Sec. Diretor Legislativo Câmara Municipal de Jacareí
--

15850

EMENDA Nº 1

O PLE nº 3/2025 – Projeto de Lei do Executivo, que “Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências”, fica alterado nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes artigos nos termos em que seguem:

Art. 1º Fica criada, na estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, prevista na Lei nº 6144, de 29 de junho de 2017, a Diretoria de Inclusão, que tem como finalidade coordenar a Política Municipal de Inclusão de **Pessoas com Deficiência**, integrando as ações de promoção as pessoas atípicas com as demais Secretarias Municipais, visando à inclusão social, educacional e profissional desses indivíduos, promovendo sua participação ativa na comunidade
(...)

Art. 3º (...)

X - coordenar juntamente com as Secretarias municipais competentes, capacitação permanente e obrigatória para os profissionais da educação, saúde e assistência social que atendem **pessoas com deficiência**;

(...)

XI - criar o Programa de Empregabilidade **Atípica**, estabelecendo parcerias com empresas para facilitar a inclusão de **pessoas com deficiência** no mercado de trabalho

(...)

R. B.



XII - emitir relatórios anuais, apresentando indicadores de impacto da Política Municipal de Inclusão de **Pessoas com Deficiência**, garantindo transparência e eficiência na execução;

Art. 10. A Diretoria de Inclusão será representada por um Diretor, que deve possuir ensino superior completo, com especialização na área de **inclusão de pessoas com deficiência**, nomeado pelo Prefeito, sendo provimento de cargo em comissão

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir que a Diretoria de Inclusão atue de forma abrangente para contemplar todas as pessoas com deficiência, e não apenas aquelas com deficiências intelectuais ou neurodivergências. O texto original do PLE 3/2025 tinha trechos que o restringia a condições relacionadas ao neurodesenvolvimento, cognição, neurologia e comportamento, podendo excluir indivíduos com deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, psicossociais ou múltiplas.

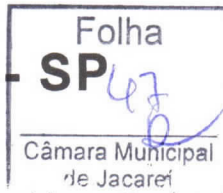
A reformulação proposta amplia o alcance da legislação municipal, garantindo equidade na formulação e execução de políticas públicas voltadas a todas as pessoas com deficiência. Dessa forma, a Diretoria de Inclusão terá um papel essencial na promoção da acessibilidade e da participação social desse grupo em diversas esferas, como educação, saúde, empregabilidade e assistência social.

Além disso, a inclusão plena deve considerar as diferentes barreiras que limitam a participação das pessoas com deficiência na sociedade, sejam elas de ordem física, comunicacional, sensorial ou social. A presente emenda reforça o compromisso do município com uma política mais abrangente e alinhada com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015), garantindo que todas as

g.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



pessoas com deficiência tenham seus direitos plenamente reconhecidos e assegurados.

Câmara Municipal de Jacareí, 1º de abril de 2025.


GABRIEL BELÉM
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

WTBM/SAJ

Referente: Emenda nº 01 ao PLE nº 03/2025

Autoria da Emenda: Vereador Gabriel Belém

PARECER Nº 87.1.1.2025/SAJ/WTBM

Ementa: Emenda nº 01. Pelo prosseguimento,
com apontamentos.

1. Trata-se de Emenda ao de Projeto de Lei do Executivo que "dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências".

2. Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica (Resolução 745/2022, artigo 115).

3. As alterações propostas pela Emenda nº 01 visam ampliar o alcance da norma para todas as pessoas com deficiência, e não somente para pessoas neurodivergentes.

4. Cumpre anotar que na legislação municipal já constam algumas normas que garantem direitos às pessoas com deficiência, dentre as quais



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

WTBM/SAJ

destacamos a LM 5.710/2012, que institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência – CMPD, e a LM 6.408/2021, que trata da Subsecretaria de Igualdade e de Direitos Humanos, pelo que alguns dos dispositivos tratados na presente propositura seriam revogados ou alterados em razão da ampliação pretendida pela emenda ora em comento.

5. Não obstante, a Emenda supramencionada não apresenta entraves jurídicos para seu prosseguimento, e deve ser avaliada quanto ao mérito pelas Comissões que já se manifestam anteriormente e, se o caso, pelo Plenário da Câmara.

6. Se levada ao Plenário, a Emenda deverá ser votada antes do projeto original, e caso aprovada deve integrar imediatamente o texto emendado.

7. Ratificam-se os demais termos.

8. À Secretaria Legislativa, para providências.

Jacareí, 02 de abril de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303



Cód. 01.00.10.05 - 1C -

PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 1 AO PLE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereador Gabriel Belém

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

☒ Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



Cód. 01.00.10.05 - 1C -

PARECER DA COMISSÃO 4-CECE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

EMENDA Nº 1 AO PLE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereador Gabriel Belém

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
NETHO ALVES (Presidente)	☐ Seguir ao Plenário ☒ Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

☒ Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



Cód. 01.00.10.05 - 1C -

PARECER DA COMISSÃO 5-CSAS
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDA Nº 1 AO PLE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereador Gabriel Belém

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
JEAN ARAÚJO (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
NETHO ALVES (Membro)	☐ Seguir ao Plenário ☒ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

☒ Encaminhada ao Plenário.

() Arquivada.



Cód. 01.00.10.05 - 1C -

PARECER DA COMISSÃO 10-CCDCA
DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EMENDA Nº 1 AO PLE Nº 003/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereador Gabriel Belém

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Relatora)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
DANIEL MARIANO (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: A emenda propõe a alteração de nomenclaturas para a identificação dos postos que serão designados pelo trabalho do diretorio que será criada. No entanto, os trabalhos serão baseados na política municipal que se pretende criar, mas que por sua vez trata de parâmetros específicos, oferecendo detalhamento maior das características únicas dos neurodivergentes.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

☒ Encaminhada ao Plenário.

☐ Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

53

Câmara Municipal
de Jacaré

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PLE nº 3/2025 - Projeto de Lei do Executivo - com Mensagem Modificativa

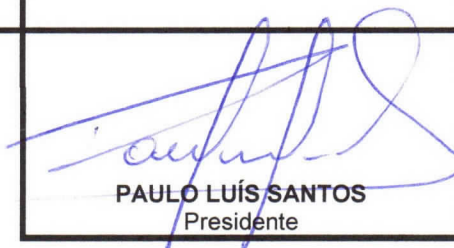
Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
2. MARCELO DANTAS	X			
3. MARIA AMÉLIA	X			
4. NETHO ALVES	X			
5. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
6. SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR	X			
7. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
8. DANIEL MARIANO	X			
9. GABRIEL BELÉM	X			
10. HERNANI BARRETO	X			
11. JEAN ARAÚJO	X			
12. JUEX ALMEIDA	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

Mensagem Modificativa nº 1 aprovada - Plenário

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
02/04/2025	Favoráveis 12	Contrários 0	APROVADO
	Abstenções 0	Ausências 0	
			 PAULO LUÍS SANTOS Presidente